

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 12/2025

Brasília, 26 de setembro de 2025

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para ver o inteiro teor dos acórdãos disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos
José Rotondano
Mônica Autran Machado Nobre
Alexandre Teixeira
Renata Gil
Daniela Madeira
Guilherme Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Ulisses Rabaneda
Marcello Terto
Daiane Nogueira de Lira
Rodrigo Badaró

Secretaria-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Ajuste na Resolução CNJ nº 255/2018 inclui os conselhos da Justiça Militar na política que incentiva a igualdade de gênero no Poder Judiciário 2

Cartórios devem alterar as certidões de óbito das vítimas da chacina de Acari..... 2

Os crimes praticados contra criança e adolescente, independentemente do gênero da vítima, devem ser processados e julgados, preferencialmente, pelos juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente – VECAs. 3

Plenário aprova nova Política de Comunicação Social para o Judiciário..... 3

Resolução define regras para gravações de audiências e julgamentos no Judiciário, bem como de atos extrajudiciais conduzidos pelo Ministério Público, e regulamenta o uso de imagens e vozes de participantes conforme a LGPD 4

PLENÁRIO

Medida Liminar

Com base na autonomia administrativa, o tribunal pode abrir um novo concurso público mesmo que outro ainda esteja em vigor. Liminar não ratificada..... 5

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Plenário aprova orçamento 2026 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União, exceto STF e CNJ..... 6

Questão de Ordem

Conversão de julgamento em diligência para aprofundar estudos sobre a criação de modelo nacional de certidão criminal 6

Revisão Disciplinar

A revisão disciplinar não reexamina o mérito de decisão administrativa definitiva se não há provas novas, ilegalidades evidentes ou contrariedade às provas dos autos 7

Atos Normativos

Ajuste na Resolução CNJ nº 255/2018 inclui os conselhos da Justiça Militar na política que incentiva a igualdade de gênero no Poder Judiciário

O Plenário decidiu, por unanimidade, estender a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina - Resolução CNJ nº 255/2018 - aos conselhos da Justiça Militar - órgãos judiciais de 1ª instância da Justiça Militar da União.

Em recente julgamento, o Superior Tribunal Militar, por maioria, invalidou sorteios feitos com paridade de gênero para seus conselhos de Justiça, alegando recomendação da Corregedoria da Justiça Militar da União e que a matéria estaria sujeita à reserva de lei.

Como o caso concreto foi decidido em âmbito jurisdicional, não pode ser alterado pelo CNJ. Porém, o entendimento do STM é incompatível com a Resolução CNJ nº 255/2018.

A igualdade entre homens e mulheres decorre do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal e da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Decreto nº 4.377/2002. Além disso, é reforçada pelo Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 5 (igualdade de gênero) da Organização das Nações Unidas.

Desse modo, o tema não está sujeito à reserva de lei formal.

A Resolução CNJ nº 255/2018 prevê em seu artigo 2º que os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres em diversas situações, inclusive na designação de juízes ou juízas para atividade jurisdicional ou para auxiliar na administração da Justiça.

A aprovação acrescenta o §10 ao artigo 2º, mencionando expressamente a aplicação da Política também aos conselhos de Justiça Militar, sempre que possível.

[ATO 0006769-77.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.](#)

Cartórios devem alterar as certidões de óbito das vítimas da chacina de Acari

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, resolução que determina aos cartórios de registro civil das pessoas naturais que lavrem e corrijam os assentos de óbitos das 11 vítimas do desaparecimento forçado conhecido como chacina de Acari, ocorrida em 1990, no Rio de Janeiro, para garantir reparação aos familiares.

A medida cumpre sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, que reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento dos 11 jovens.

As lavraturas e retificações deverão constar como causa da morte, o seguinte: “não natural, violenta, causada por agentes de Estado brasileiro no contexto do desaparecimento forçado das vítimas da chacina de Acari”, além de anotação remissiva à sentença da CIDH. No local da morte deverá constar: Magé-RJ.

A resolução cria um procedimento administrativo uniforme a fim de evitar ações judiciais individuais, que gerava custos e revitimização.

Os atos de lavratura e retificação serão gratuitos. Para viabilizar a medida, cabe aos fundos próprios o resarcimento aos cartórios.

Além da retificação dos registros, a sentença da CIDH e uma Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 9.753/2022 garantem a reparação financeira às famílias das vítimas, levando em conta a idade na data do desaparecimento, a expectativa de vida e o valor necessário para a compensação.

Os pagamentos, sob responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, são destinados prioritariamente aos pais, podendo ser transmitidos a outros parentes em caso de falecimento, e divididos em partes iguais entre beneficiários.

Assim, a retificação dos registros não é ato meramente formal, oficializa a responsabilidade do Estado já reconhecida em âmbito internacional, tem caráter reparatório, garante o direito à memória, à verdade e à dignidade das vítimas desaparecidas e seus familiares.

[ATO 0006629-43.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.](#)

Os crimes praticados contra criança e adolescente, independentemente do gênero da vítima, devem ser processados e julgados, preferencialmente, pelos juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente – VECAs

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 299/2019 para incluir parágrafo único ao artigo 27 da norma, reforçando a competência dos juizados e varas especializadas em crimes contra criança e adolescente - VECAs para processar e julgar os crimes praticados contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima.

Somente na ausência dessas unidades é que os crimes devem ser julgados pelos juizados ou varas de Violência Doméstica e, na falta destes, pelas varas criminais comuns, como indica o art. 23, parágrafo único, da Lei da Escuta Protegida - Lei nº 13.431/2017.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.186, o STJ firmou a tese de que a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos de violência contra mulher, mesmo se tratando de criança ou adolescente.

A tese firmada não tratou diretamente da hipótese em que já exista VECA devidamente instalada e estruturada na comarca. A aplicação isolada da tese pode enfraquecer o papel das VECAs, sobrecarregar as varas de violência doméstica e criar desigualdade na proteção de crianças e adolescentes.

O entendimento exige interpretação sistemática e harmônica com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente - art. 227 da Constituição Federal, bem como com as disposições do ECA, da Lei da Escuta Protegida e da Lei Henry Borel - Lei nº 14.344/2022.

A alteração se deu a partir de estudos técnicos do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) e busca assegurar adequada das normas de proteção da infância e adolescência.

[ATO 0006389-54.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.](#)

Plenário aprova nova Política de Comunicação Social para o Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, resolução que atualiza a Política de Comunicação Social no Poder Judiciário.

Apesar dos pontos positivos e conquistas, a política anterior, disciplinada pela Resolução CNJ nº 85/2009, tem 16 anos e mostra-se inadequada diante das transformações tecnológicas e sociais.

A inteligência artificial e os avanços na produção de conteúdo ampliaram as formas do cidadão interagir com o Judiciário, que agora precisa oferecer canais mais diretos de comunicação.

O crescimento das redes sociais exige novas regras para enfrentar desafios como a divulgação de *fake news* e garantir que elas sejam desmentidas de forma rápida e eficiente.

A nova política busca regulamentar a organização, as atribuições, a estrutura e o funcionamento das unidades de Comunicação Social do Poder Judiciário para assegurar a efetividade da comunicação institucional.

Esses setores devem ser bem estruturados, não apenas com equipamentos, mas, sobretudo, com equipes especializadas e em quantidade suficiente para atender às demandas com qualidade.

Para melhorar o entendimento das atividades do Poder Judiciário pela sociedade, a nova política

incentiva o uso da linguagem simples, direta e compreensível. Também adota normas de acessibilidade para divulgar seus serviços, bem como direitos e deveres do cidadão.

A norma veda o uso dos canais institucionais para a promoção pessoal de magistrados ou servidores, preservando a imparcialidade, o caráter público e informativo das comunicações oficiais.

Magistrados e servidores devem ter atenção ao postar informações em rede socials relacionadas à atuação nos respectivos tribunais e não devem utilizar a logomarca dos órgãos para fins particulares.

Para fortalecer as ações de comunicação em âmbito nacional, a norma cria o Sistema de Comunicação do Poder Judiciário (SICJUS), que atuará em parceria com a Secretaria de Comunicação do Supremo Tribunal Federal, mediante convênio ou autorização do presidente do CNJ.

Cabe às unidades de comunicação dos tribunais elaborar e implementar manuais com base na política. A norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CNJ nº 85/2009.

[ATO 0006659-78.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 12^a Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.](#)

Resolução define regras para gravações de audiências e julgamentos no Judiciário, bem como de atos extrajudiciais conduzidos pelo Ministério Público, e regulamenta o uso de imagens e vozes de participantes conforme a LGPD

O CNJ aprovou, por unanimidade, resolução conjunta com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para regulamentar a captação e o registro audiovisual de atos processuais presididos pelo Poder Judiciário e pelo MP, bem como o uso de imagens e vozes dos participantes.

A medida observa as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.

As gravações serão feitas em sistemas oficiais do Poder Judiciário ou do Ministério Público e armazenadas de forma segura, com medidas de prevenção contra incidentes de segurança relacionadas à vulnerabilidade de dados pessoais. A gravação deve corresponder à integralidade do ato e ser prontamente disponibilizada às partes.

Independente das gravações feitas pelos sistemas oficiais, a resolução aprovada garante às partes e a seus advogados o direito de gravar, por meios próprios, os atos processuais dos quais participem, como prevê o art. 367 do CPC. Todavia, é necessário a comunicação prévia do interessado à autoridade do ato.

Embora assegure a captação audiovisual, a norma limita tais registros à documentação dos atos processuais e investigatórios.

Além disso, o direito de gravar não pode causar constrangimento, intimidação nem exposição indevida de participantes. Também não pode violar a incomunicabilidade de testemunhas ou provocar tumulto que comprometa a ordem e o decoro do ato processual ou investigatório.

A gravação clandestina pelas partes, por seus advogados ou por terceiros configura violação aos princípios da lealdade e da cooperação processual. Desse modo, sujeita os responsáveis às sanções civis, penais cabíveis e a procedimento ético disciplinar no órgão correcional do profissional infrator.

A resolução proíbe o uso e a divulgação das gravações para fins estranhos ao processo, à investigação ou ao exercício de direitos. Inclusive, veda a publicação em redes sociais, em páginas de *internet*, aplicativos de mensagens, transmissão *online* ou monetização.

Ao iniciar o ato, a autoridade presidente deve advertir os presentes quanto às vedações e responsabilidades.

O Poder Judiciário e o Ministério Público farão treinamentos periódicos, para seus membros e servidores, sobre a proteção de dados pessoais e a aplicação prática da LGPD em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais.

[ATO 0003626-80.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 12^a Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.](#)

PLENÁRIO

Medida Liminar

Com base na autonomia administrativa, o tribunal pode abrir um novo concurso público mesmo que outro ainda esteja em vigor. Liminar não ratificada

O requerente foi aprovado para Técnico Judiciário – Área Judiciária, na lista reservada às cotas raciais, em concurso público do Tribunal de Justiça do Ceará.

Segundo o candidato, o TJCE convocou todos os aprovados da ampla concorrência e, antes de esgotar os aprovados cotistas que figuravam no cadastro de reserva, optou por não prorrogar o prazo de validade do edital, e iniciou tratativas para realizar novo concurso para o mesmo cargo.

O Relator deferiu liminar a fim de evitar que o Tribunal abra qualquer procedimento referente ao novo certame até que se julgue o mérito da questão e remeteu os autos ao Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), para análise e parecer.

Contudo, não cabe ao CNJ recomendar aos tribunais o provimento de cargos vagos, por se tratar de interferência indevida em sua discricionariedade administrativa.

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos tribunais a autonomia de prover, por concurso público, os cargos que julguem necessários à administração da Justiça - artigo 96, inciso I, alínea “e”.

É preciso diferenciar os aprovados dentro das vagas previstas no edital e aqueles do cadastro reserva.

O STF tem entendimento sedimentado de que apenas candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital têm direito subjetivo à nomeação - Tema nº 161 da Repercussão Geral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso. O preenchimento de vagas está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Logo, os candidatos aprovados em cadastro de reserva têm mera expectativa de direito.

A existência de orçamento e cargos vagos não são suficientes para impedir a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, e isso não gera o direito automático à nomeação dos aprovados fora das vagas previstas no edital, exceto em hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme tese firmada no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral no STF.

Ainda que o Tribunal já tivesse aberto novo edital, tal conduta, por si só, não representa preterição arbitrária.

Quanto às alegações de burla à reserva legal de vagas ou suposta prática de racismo institucional, consta nos autos que o TJCE esgotou a lista da ampla concorrência e convocou aprovados nas cotas, em percentual superior aos 20% das vagas disponibilizadas no edital, exigidos pela Resolução CNJ nº 203/2015.

O Tribunal agiu dentro de seus critérios de oportunidade e conveniência, respeitou o direito subjetivo à nomeação dos candidatos que foram aprovados dentro do quantitativo de vagas previstas. Não se observa irregularidade.

Considerando a ausência de plausibilidade do direito e sem verificar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o Plenário, por maioria, não ratificou a liminar. Vencido o Conselheiro Ulisses Rabaneda (Relator), que ratificava a liminar para evitar a sobreposição de um concurso em outro, com pedido de urgência quanto ao parecer que foi solicitado nos autos ao Fonaer para o julgamento de mérito.

PCA 0002674-04.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, Relator para o acórdão: Conselheiro Caputo Bastos, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Plenário aprova orçamento 2026 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União, exceto STF e CNJ

O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 - PLDO 2026 - prevê que as propostas dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União devem ser objeto de parecer do CNJ. O mesmo diploma diz que o parecer não se aplica ao Supremo Tribunal Federal nem ao próprio Conselho.

Assim, foram objeto de análise as propostas orçamentárias do Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

As propostas atendem aos limites individualizados para despesas primárias informados pelo Poder Executivo em cumprimento à Lei Complementar nº 200/2023 e ao julgado na ADI 7641 pelo STF.

A base de cálculo para a proposta orçamentária de 2026 é o orçamento aprovado em 2025, que coincide com o limite para despesas primárias.

A participação das despesas primárias obrigatórias em relação ao total das despesas primárias ficou abaixo do limite de 95%, estabelecido no art. 8º da LC nº 200/2023.

As despesas com pessoal e encargos sociais observaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000.

No aspecto procedural, as propostas foram adequadamente inseridas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, no prazo de 12 de agosto de 2025.

Verificada a conformidade das propostas aos limites da legislação aplicável e constatada sua regularidade formal, o parecer foi aprovado e encaminhado ao Congresso Nacional, com cópia à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

[PAM 0005687-11.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.](#)

Questão de Ordem

Conversão de julgamento em diligência para aprofundar estudos sobre a criação de modelo nacional de certidão criminal

O procedimento foi instaurado para atualizar a Resolução CNJ nº 121/2010, que rege a divulgação de dados processuais eletrônicos na *internet*, expedição de certidões judiciais, entre outras providências.

Após reuniões com alguns tribunais, o grupo de trabalho constatou disparidades quanto aos procedimentos de emissão, nomenclaturas, prazos de entrega e conteúdo das certidões judiciais criminais.

É necessário modernizar e padronizar o sistema de registro de antecedentes criminais no Brasil para permitir a emissão de uma certidão de alcance nacional.

Assim, o Plenário, por unanimidade, aprovou questão de ordem proposta pelo Relator e converteu o julgamento em diligências para ampliar o debate e permitir que outros interessados, inclusive agentes externos ao Judiciário, participem da criação de um sistema nacional para emissão de certidões criminais.

[ATO 0000003-02.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro João Paulo Santos Schoucair, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.](#)

Revisão Disciplinar

A revisão disciplinar não reexamina o mérito de decisão administrativa definitiva se não há provas novas, ilegalidades evidentes ou contrariedade às provas dos autos

O magistrado buscou o CNJ para rever a decisão do tribunal local que lhe aplicou a pena de advertência em processo administrativo disciplinar por excesso de prazo e inércia em 15 ações penais.

O juiz alegou ilicitude das provas e nulidades no processo, tais como cerceamento de defesa, negativa de sustentação oral e ausência de responsabilidade pessoal.

O pedido foi feito dentro do prazo decadencial de um ano, o que permite seu conhecimento quanto à alegação de ilicitude da prova, hipótese do art. 83, I, do Regimento Interno do CNJ.

No entanto, a decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes - art. 563 do Código de Processo Penal.

A negativa de diligências foi devidamente justificada no PAD e não caracterizou cerceamento de defesa. A restrição do direito à sustentação oral, alegada pelo magistrado, não se sustenta ante o registro de que o seu advogado não a requereu até o início da sessão de julgamento no tribunal local.

Além disso, foi reconhecida a responsabilidade direta do juiz pela omissão nos processos, com base no art. 35, II e III, da Loman, sem prejuízo a sua ampla defesa.

O acórdão do tribunal foi proferido por unanimidade, contém fundamentação suficiente e está baseado em prova testemunhal e documental lícita.

A revisão disciplinar (RevDis) não é o meio adequado para reapreciar teses já afastadas pelo tribunal na condenação definitiva.

A RevDis possui contornos estritos, semelhantes à revisão criminal, e não serve para rediscutir matéria decidida.

Também não é possível reabrir a instrução e substituir a valoração consolidada no PAD, sem apontar prova falsa, fato superveniente ou contradição patente.

Se não há flagrante dissociação entre as provas e o julgamento feito pelo tribunal, a pretensão é de caráter recursal e afasta a possibilidade de controle pelo Conselho. O CNJ não é instância recursal dos PADs, o que a jurisprudência do Colegiado já afirmou várias vezes.

Com esses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, conheceu em parte a revisão disciplinar e, na parte conhecida, julgou improcedentes os pedidos, mantendo o acórdão condenatório.

RevDis 0001891-12.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró, julgado na 12ª Sessão Ordinária em 16 de setembro de 2025.

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.